



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Parecer da Subcomissão de Política Geral sobre a Proposta de Lei nº 14/XII – “Transfere competências dos Governos Cívicos e dos governadores civis para outras entidades da Administração Pública em matérias de reserva de competência legislativa da Assembleia da República”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3373 Proc. N.º 02-08
Data:	09 / 10 / 06 156/E

Ponta Delgada, 4 de Outubro de 2011



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

INTRODUÇÃO

A Subcomissão de Política Geral em dia 4 de Outubro de 2011, procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre a **proposta de Lei nº 14/XII- "Transfere competências dos Governos Cívicos e dos governadores cívicos para outras entidades da Administração Pública em matérias de reserva de competência legislativa da Assembleia da República"**.

A proposta de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 15 de Setembro de 2011, tendo sido remetido à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 6 de Outubro de 2011, por despacho de Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do nº1 do Artigo 7º, a alínea i) do Artigo 34º e os Artigos 116º e 118º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei nº2/2009, de 12 de Janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do respectivo parecer pela Assembleia Legislativa ocorre num prazo de 20 dias, nos termos do disposto no nº 4 do artigo 118º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42º do Regimento.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Nos termos do disposto na alínea ii) do nº 1 do artigo 1º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nº 3/2009/A, de 14 de Janeiro de 2009, a matéria objecto da iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

CAPÍTULO II
APRECIAÇÃO DA INICIATIVA
NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

I - NA GENERALIDADE

A proposta de Lei, ora submetida a parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio, visa **proceder à transferência de competências dos Governos Cívicos e dos governadores civis para outras entidades da Administração Pública em matérias de reserva de competência legislativa da Assembleia da República.**

Em 5 de Setembro de 2011, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, através da Comissão de Política Geral, pronunciou-se sobre esta proposta de Lei, registada na Presidência do Conselho de Ministros sob o nº 50/2011, formulando um conjunto de propostas de alteração na especialidade, as quais não foram consideradas pelo Conselho de Ministros, na reunião de 8 de Setembro de 2011, que procedeu à aprovação da proposta de Lei ora em apreciação.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, através da Comissão competente em razão da matéria, retoma integralmente as propostas de alteração formuladas no parecer aprovado em 5 de Setembro de 2011.

II - NA ESPECIALIDADE

Na especialidade, a Subcomissão de Política Geral deliberou, por unanimidade, **retomar todas as propostas de alteração aprovadas por unanimidade pela Comissão de Política Geral**, sob proposta do PSD, e constantes do parecer emitido em 5 de Setembro de 2011 sobre a proposta de Lei, registada na Presidência do Conselho de Ministros sob o nº 50/2011, atrás melhor identificado:



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

I

As alterações constantes da proposta de Lei para os seguintes actos legislativos:

- a) Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3 de Maio (Regulamenta a eleição do Presidente da República);
- b) Lei nº 14/79, de 16 de Maio (Lei Eleitoral para a Assembleia da República);
- c) Lei Orgânica nº 15-A/98, de 3 de Abril (Aprova a Lei Orgânica do Regime do Referendo);
- d) Lei Orgânica nº 4/2000, de 24 de Agosto (Aprova o regime jurídico do referendo local);
- e) Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto (Lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais e segunda alteração à Lei n.º 56/98 de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 23/2000 de 23 de Agosto, que altera o regime do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais).

quando utilizam as expressões "*Juiz de Direito da comarca com jurisdição na sede do Distrito ou Região Autónoma*" ou ainda "*Tribunal da comarca com jurisdição na sede do Distrito ou Região Autónoma*" devem ser substituídas, respectivamente, pelas expressões:

- a) "***Juiz de Direito da comarca com jurisdição na sede do Distrito ou, no caso das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, das comarcas de Ponta Delgada e do Funchal, respectivamente***";
- e
- b) "***Tribunal da comarca com jurisdição na sede do Distrito ou, no caso das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, das comarcas de Ponta Delgada e do Funchal, respectivamente***".



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA

A proposta aprovada justifica-se pelo facto das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não terem sede, como resulta *a contrario* dos respectivos Estatutos Político-Administrativos.

II

A alteração constante da proposta de Lei para o artigo 9º para alteração da **alínea d) do nº 1 do artigo 27º da Lei nº 20/95, de 13 de Julho (Regula a mobilização e a requisição no interesse da defesa nacional)** deverá ser alterada do modo seguinte:

“d) Os Deputados à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas;”.

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA

A proposta aprovada limita-se a retomar a redacção actual da alínea d) do nº 1 do artigo 27º da Lei nº 20/95, de 13 de Julho, no que se refere aos Deputados às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas.

Nos termos da disposição em vigor, os Deputados às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, tal como os Deputados à Assembleia da República são considerados indisponíveis para efeitos de mobilização militar, enquanto no exercício das respectivas funções parlamentares, paralelamente aos membros do Governo e dos Governos Regionais, cf. as alíneas a) e c) do nº 1 do artigo 27º daquela Lei.

A solução proposta pelo Governo da República é incongruente nos seus próprios termos, já que, eliminando a referência legal aos Deputados da Assembleia Legislativa de Macau, optou por, do mesmo passo, excluir do âmbito da indisponibilidade para efeitos de mobilização militar os titulares dum órgão de governo próprio das Regiões Autónomas – os Deputados à Assembleia Legislativa – quando mantém naquele regime os titulares do outro órgão de governo próprio – o Governo Regional.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

A *ratio* da norma do artigo 27º da Lei nº 20/95, é precisamente a de, *in casu*, subtrair ao regime de mobilização militar no interesse da defesa nacional os Deputados e os membros dos governo, considerando a função pública desempenhada e a organização do poder político – estadual e infra-estadual.

III

As alterações constantes da proposta de Lei para os seguintes actos legislativos:

- a) Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3 de Maio (Regulamenta a eleição do Presidente da República);
- b) Lei nº 14/79, de 16 de Maio (Lei Eleitoral para a Assembleia da República);
- c) Lei Orgânica nº 15-A/98, de 3 de Abril (Aprova a Lei Orgânica do Regime do Referendo);
- d) Lei Orgânica nº 4/2000, de 24 de Agosto (Aprova o regime jurídico do referendo local);
- e) Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto (Lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais e segunda alteração à Lei n.º 56/98 de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 23/2000 de 23 de Agosto, que altera o regime do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais).

quando substituem a referência a "*Ministro da República*" por "*Representante da República*", em actos de processo eleitoral, devem ser eliminadas.

As competências atribuídas naquelas leis eleitorais aos Ministros da República (aos Representantes da República, na designação agora proposta, na sequência da extinção do cargo de Ministro da República operada com a revisão constitucional de 2004) quanto aos processos eleitorais **devem ser atribuídas, em cada Região Autónoma, ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.**



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA

A revisão constitucional de 2004 extinguiu o cargo de Ministro da República e instituiu a figura de Representante da República (um para cada uma das Regiões Autónomas), corolário dum processo de escolha política e de opção constitucional de diminuição gradual das competências atribuídas ao Ministro da República.

Como resulta do disposto no artigo 230º da Constituição da República Portuguesa (CRP), lançando mão do elemento histórico, o Representante da República não representa o Estado em cada uma das Regiões Autónomas, nem dispõe de competências administrativas, nomeadamente a de super-intendência nos serviços do Estado em cada Região, a exercer mediante delegação do Governo da República.

Até à revisão constitucional de 2004, o Ministro da República era uma figura híbrida no plano jurídico-constitucional, já que, simultaneamente, era um órgão desconcentrado do Estado, representando-o em cada Região Autónoma, um órgão de natureza administrativa, com dependência política do Presidente da República e do Governo da República e um órgão com intervenção no processo político-legislativo regional, intervindo na nomeação do Presidente do Governo Regional e dos membros do Governo Regional e no processo de feitura das leis, através da sua assinatura ou exercício do direito de veto.

Após a sexta revisão constitucional, com a extinção do cargo de Ministro da República, o órgão unipessoal que lhe sucede, surge despido de competências de natureza administrativa, contribuindo para um mais preciso constitucional da figura.

É perante a natureza constitucional do Representante da República – despido de competências administrativas – que importa corporizar o seu estatuto no plano das leis ordinárias, afastando a intervenção do Representante da República do procedimento eleitoral, no que ao caso interessa.

Do mesmo modo que o Governo da República optou por não nomear Governadores Cívicos, redistribuindo as suas competências no domínio do procedimento eleitoral pelos Presidentes de Câmara, pelos Tribunais de comarca e pela Direcção-Geral da Administração Interna, é politicamente oportuno que as competências dos Ministros da República neste mesmo domínio sejam atribuídas aos membros dos Governos



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Regionais com competência em matéria eleitoral.

À conformação das leis eleitorais acima identificadas com a natureza constitucional do Representante da República, acrescem ainda quatro argumentos ponderosos que levam a Assembleia Legislativa a apresentar esta proposta:

i) Um argumento de absoluta identidade na solução normativa adoptada, já que em cada Região Autónoma, os Governos Regionais desempenhariam as mesmas funções do Governo da República em matéria eleitoral, considerando que com a reafecção das competências dos Governadores Cívicos, o Governo da República assume muitas das competências daqueles (com excepção das que são atribuídas aos Presidentes de Câmara e aos Tribunais de comarca);

ii) Nas diversas alterações agora propostas, o Governo da República optou por transferir algumas das competências hoje atribuídas aos Ministros da República a outras entidades;

iii) O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores não intervém, de todo, no processo eleitoral da eleição dos Deputados à Assembleia Legislativa, cf. decorre do Decreto-Lei 267/80, 8 Agosto, alterado pelas Lei nº 28/82, 15 Novembro, Lei nº 72/93, 30 Novembro, Lei Orgânica nº 2/2000, 14 Julho, Lei Orgânica nº 2/2001, 25 Agosto e Lei Orgânica nº 5/2006, 31 Agosto. Neste processo eleitoral, intervém, sim, o Governo Regional, através do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral;

iv) Por ultimo, a adopção da solução agora proposta pela Assembleia Legislativa permitiria uma economia de recursos públicos, já que se tornaria desnecessária a existência de qualquer estrutura nos Gabinetes dos Representantes da República destinada à intervenção nos processos eleitorais, em linha com as opções tomadas já pelo Governo da República para a redução da despesa pública.

III – CONSULTA AOS GRUPOS E REPRESENTAÇÕES PARLAMENTARES SEM ASSENTO NA SUBCOMISSÃO

Nos termos do disposto no nº 4 do artigo 195º do Regimento, a Subcomissão promoveu a consulta ao Grupo Parlamentar do BE e à Representação Parlamentar do



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

PCP, já que os seus Deputados não integram a Subcomissão, os quais **não se pronunciaram.**

CAPÍTULO III
PARECER

Após análise na generalidade e na especialidade, a Subcomissão de Política Geral deliberou por unanimidade dar parecer favorável à **proposta de Lei nº 14/XII-“Transfere competências dos Governos Cívicos e dos governadores cívicos para outras entidades da Administração Pública em matérias de reserva de competência legislativa da Assembleia da República”**, salvaguardando-se as ressalvas expressas na análise do diploma na especialidade.

Ponta Delgada, 4 de Outubro de 2011

O Relator

António Pedro Costa

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

Pedro Gomes